



Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

**LEI Nº1.849, de 26 de maio de 2025.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
PREVENÇÃO E CONTROLE  
DO DIABETES NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS NO ÂMBITO MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Piraí – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído nos estabelecimentos de ensino públicos do município de Piraí-RJ o “Programa de Educação em Diabetes nas Escolas”, a ser desenvolvido com ajuda de nutricionistas, endocrinopedia, enfermeiros e educadores em diabetes, visando o atendimento adequado nas escolas dos alunos com diabetes Mellitus tipo 1 ou tipo 2, assim como identificando novos casos e encaminhando a rede de saúde para tratamento adequado.

**Art. 2º** Cabe à Instituição escolar, assim que informado sobre o diagnóstico do aluno, preencher junto ao responsável o “Plano de ação do Aluno Diabético”, documento esse que ficará anexado à pasta do aluno na secretaria da escola e todos os profissionais de educação deverão ter ciência.

**Art. 3º** O “Programa de Educação em Diabetes nas Escolas” tem como público alvo as crianças, adolescentes e adultos matriculados nos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública, assim como os profissionais que nela atuam, tendo como objetivos:

I – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças, adolescentes e adultos matriculados em Estabelecimentos de Ensino pertencentes à Rede Pública;  
II – evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato do aluno(a) ter o diagnóstico de diabetes e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

**Art. 4º** É vedado qualquer tipo de atitude discriminatória ao aluno com diabetes em razão de sua condição de saúde, tendo ele o direito de participar de toda e qualquer atividade oferecida pela instituição como componente curricular.

**Art. 5º** Todos os profissionais da instituição de ensino deverão passar por formação adequada e conscientização sobre educação em diabetes nas escolas.



Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

§ 1º O profissional de educação não ficará obrigado a ministrar os insumos do tratamento do diabetes, mas caso o aluno já tenha autonomia para o mesmo e autorização de seus responsáveis, o profissional da escola apenas acompanha e observa o aluno durante esse manuseio, oferecendo o local adequado para tal.

§ 2º Todas as Escolas da Rede Pública do âmbito municipal, que tenham alunos com diabetes matriculados, deverão contar com um profissional de Saúde para ministrar os insumos no caso dos alunos que não tenham autonomia sobre seu tratamento.

§ 3º O aluno com diabetes têm o direito de portar consigo, no ambiente escolar, os insumos necessários, incluindo muitas vezes aparelho celular para leitura de sensor de glicemia ou uso de aplicativo para cálculo de dose de insulina, não havendo assim nenhum prejuízo ao seu tratamento no período que está na escola.

**Art. 6º** Visando à concretização dos objetivos do presente programa serão adotadas as seguintes ações:

I – quanto aos Estabelecimentos da Rede Pública de Ensino,

a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças, adolescentes e adultos com diagnóstico de “diabetes”;

b) conscientização de pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas públicas, quanto aos sintomas e gravidade da doença;

c) fornecer aos diagnosticados com diabetes, alimentação adequada às suas necessidades especiais, caso seja necessário;

d) oportunizar aos alunos com diagnóstico de diabetes a prática de exercícios físicos adequados às suas necessidades;

e) manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças, adolescentes e adultos atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Professores, ou em reuniões especialmente convocadas para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia e como agir em situações de emergência, a importância dos exercícios físicos e da educação alimentar na prevenção das complicações decorrentes, entre outras, seguindo os padrões de cuidados e diretrizes da AMERICAN DIABETES ASSOCIATION (ADA).

**Art. 7º** Fica garantido que nenhum aluno fique excluído dos benefícios do presente projeto. Por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, o questionário para obter informações suficientes para propiciar a identificação de alunos diagnosticados com diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado ao aluno, caso maior de idade, aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, questionário padrão contendo, minimamente, as seguintes perguntas, se tem:

I – bebido água além do normal;

II – urinado muito;

III – passado mal frequentemente, com tonturas;

IV – reclamado que está com as vistas embaçadas;

V – emagrecido rapidamente;



Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

*VI – histórico de familiares com diabetes.*

*§ 2º Caso haja respostas positivas ao questionário, o aluno será encaminhado à rede pública de saúde pedindo prioridade no atendimento visando à realização de consulta e exames específicos para a constatação de problemas de saúde relacionados ao diabetes.*

**Art. 8º** *Torna-se obrigatório um trabalho em parceria entre Educação e Saúde no sentido de conscientizar e identificar novos casos da doença nas escolas, entre alunos e profissionais e fazer os devidos encaminhamentos ao tratamento, utilizando o espaço escolar como meio de alcançar grande parte da população, desenvolvendo um trabalho verdadeiramente preventivo e humano.*

**Art. 9º** *Torna-se obrigatória a indicação de um ou mais profissionais de saúde em todas as instituições escolares da rede pública do município de Piraí, para atender as demandas de saúde emergenciais que venham a ocorrer no ambiente escolar.*

**Art. 10** *Fica à critério das instituições de ensino da rede privada do município, aderirem ao programa em suas unidades escolares.*

**Art. 11** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

\*\*\*\*\*

*Câmara Municipal de Piraí, 26 de maio de 2025.*

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior  
Presidente*

**PL nº 39/2025 – Vereador Júlio Cesar da Fonseca Alves**